



RONDÔNIA
Governo do Estado

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polícia Civil - PC
Núcleo de Contratos - PC-NCT

ANÁLISE

Análise nº 249/2025/PC-NCT

1. OBJETO

Contratação de empresa especializada em prestação de Serviço de Vigilância/Segurança Patrimonial Ostensiva Armada (com dois Postos de Serviço - 01 em Porto Velho e 01 em Ji-Paraná) para atender as necessidades da Polícia Civil do Estado de Rondônia.

2. INTRODUÇÃO

Este relatório trata da análise da 1º retificação da proposta e planilha de custos da empresa G.J SEG VIGILÂNCIA LTDA (0065556523) referente aos Serviço de Vigilância/Segurança Patrimonial Ostensiva Armada (com dois Postos de Serviço - 01 em Porto Velho e 01 em Ji-Paraná) para atender as necessidades da Polícia Civil do Estado de Rondônia, de forma contínua, por um período de 24 (vinte e quatro) meses, nos moldes da Lei n.º 14.133/2021

Será considerado o piso salarial conforme o CCT RO000076/2025.

3. ANÁLISE

A análise foi realizada comparando a proposta e planilha de Custos (0065556523) apresentada pela empresa com as informações contidas no Termo de Referência (0064474032), SAMS (0057255939) e Planilha de Referência (0064555617), conforme detalhado a seguir:

POSTO I - Divisão de Almoxarifado e Patrimônio do GAF/PC e o Depósito de Bens Apreendidos pela Polícia Civil (que funcionam no mesmo terreno), localizado no Município de Porto Velho - RO

PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS - VIGILANTE - DIURNO

Submódulo 2.1 – Encargos previdenciários e FGTS:

O percentual de 1,5% aplicado ao item “RAT x SAT” permanece correto, devidamente comprovado pelos documentos apresentados e em conformidade com a legislação previdenciária vigente.

Submódulo 4.2 - Intrajornada

Em resposta à justificativa apresentada pela empresa G.J. SEG Vigilância Ltda., verifica-se que esta informou ter efetuado a correção referente à incidência dos encargos trabalhistas e previdenciários sobre a indenização da intrajornada, conforme solicitado anteriormente.

Entretanto, ao proceder à verificação da planilha reapresentada, observou-se que, embora a empresa tenha demonstrado a decomposição do cálculo dos encargos na célula correspondente ao submódulo 4.2 – item B, o referido valor não foi somado à parcela principal da indenização da intrajornada, permanecendo o mesmo valor total anterior (R\$ 187,08).

Dessa forma, a correção mencionada não produziu reflexo financeiro na composição do custo, mantendo-se, na prática, a mesma estrutura de cálculo originalmente apresentada, sem a integração dos encargos incidentes sobre a verba de natureza salarial.

Ressalta-se que, conforme já exposto na Análise nº 236/2025, a indenização pela supressão do intervalo intrajornada possui natureza salarial, devendo integrar a base de cálculo dos encargos trabalhistas e previdenciários (art. 71, §4º, da CLT e Súmula nº 437, III, do TST).

Diante disso, este setor mantém o apontamento anterior, devendo a empresa ajustar a planilha de forma que o valor dos encargos incidentes sobre a intrajornada seja devidamente somado ao total do submódulo, refletindo o custo

real da obrigação.

Submódulo 4.2 - Intrajornada			
A	Submódulo 4.2 - Intrajornada		Valor (R\$)
A	Intervalo para Repouso ou Alimentação		R\$ 187,08
B	Incidência dos Encargos Previdênciários sobre Indenização por Intrajornada	35,30%	R\$ 66,04
TOTAL DO SUBMÓDULO 4.2		0,00%	R\$ 0,00
QUADRO-RESUMO DO MÓDULO 4 - CUSTO DE REPOSIÇÃO DO PROFISSIONAL AUSENTE			
4	Módulo 4 – Encargos sociais e trabalhistas		Valor (R\$)
4.1	Submódulo 4.1 - Ausências Legais	2,62%	R\$ 124,52
4.2	Submódulo 4.2 - Intrajornada		R\$ 187,08
TOTAL		2,62%	R\$ 311,60
TOTAL DO MÓDULO 4			R\$ 311,60

MÓDULO 6 – CUSTOS INDIRETOS, TRIBUTOS E LUCRO

A empresa apresentou certidão emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego comprovando que cumpre, em âmbito nacional, a cota mínima de aprendizes prevista no artigo 429 da CLT. O documento atesta que o número de aprendizes mantidos pela contratada já é superior ao mínimo legal exigido, demonstrando sua regularidade perante a legislação trabalhista.

Contudo, tal comprovação não afasta a obrigatoriedade de observância do percentual de 7,5% estabelecido na Cláusula Décima Sexta, §5º, da Convenção Coletiva de Trabalho 2025/2026. O referido dispositivo determina expressamente que os custos indiretos devem ser fixados nesse percentual, destinando-se à cobertura das despesas gerais e contratuais da categoria, incluindo aquelas relacionadas à manutenção de aprendizes.

Importa esclarecer que o artigo 429 da CLT tem como base o total de empregados da empresa, e não apenas os trabalhadores vinculados a um contrato específico. Assim, o argumento de que o contrato em questão não demandaria a aplicação do percentual de 7,5% parte de premissa incorreta. A regra convencional possui caráter normativo e obrigatório, não podendo ser alterada ou reduzida conforme entendimento isolado da contratada.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DOS APRENDIZES

Fica estabelecido, pelo presente instrumento normativo, que em cumprimento a obrigação legal da reserva de cargo de aprendiz, previsto no art. 429 da CLT e por analogia aos ditames da nova Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/21), consubstanciado nos artigos 63, 92, inciso XVII e 116, que as empresas farão incluir na planilha de custos e formação de preços, os valores abaixo estabelecidos, de acordo com a jornada e escala dos postos de trabalho, por cada vigilante contratado, com a finalidade de custear as despesas advindas das contratações realizadas para cumprimento das cotas.

Parágrafo primeiro – Fica estabelecido ainda, que os contratos vigentes, também serão objeto de revisão contratual, os quais deverão ser aditivados para inclusão do quanto disposto no caput desta cláusula;

Parágrafo segundo – As empresas que não incluírem nas planilhas de custo o valor previsto no caput desta cláusula, ficará o tomador de serviços (contratante) desde já autorizado a desclassificar a proposta de preço ofertada no certame ou contratação direta, por estrito descumprimento de norma coletiva;

Parágrafo terceiro – O não cumprimento da obrigação estabelecida nesta cláusula autorizará os Sindicatos convenientes a informar aos órgãos fiscalizadores competentes, para o devido cumprimento da legislação de regência.

Parágrafo quarto - Na hipótese de o órgão contratante não prever, de forma expressa na planilha de preços, verba específica para cobrir os custos relacionados ao menor aprendiz, as despesas decorrentes do cumprimento dessa obrigação serão classificadas como custos indiretos. Parágrafo quinto – Os referidos custos serão devidamente descritos na planilha de preços apresentada pela contratada, na composição das despesas dos custos indiretos no percentual de 7,5% (sete e meio por cento), no momento da licitação ou nos casos de repactuação ou reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, **evento necessário** para assegurar a cobertura dos encargos relacionados à manutenção do menor/jovem aprendiz e a execução contratual.

Cumpre destacar que a exigência do percentual não constitui fixação arbitrária por parte da Administração, mas mera observância do instrumento coletivo da categoria, o qual vincula todas as empresas representadas pelo sindicato patronal.

Dessa forma, este setor mantém o entendimento de que o percentual de 7,5% deve ser aplicado integralmente na composição dos custos indiretos, conforme determinação expressa da Convenção Coletiva. Solicita-se, portanto, que a empresa apresente **justificativa técnica válida e distinta da mera comprovação do cumprimento da cota de aprendizes**, demonstrando de forma objetiva as razões que sustentam a adoção de percentual inferior, ou, na ausência desta, proceda ao ajuste da planilha em conformidade com a norma coletiva vigente.

PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS - VIGILANTE - NOTURNO

MÓDULO 1 – Composição da Remuneração

Item C - Adicional Noturno

O apontamento referente ao adicional noturno teve caráter apenas informativo, registrando a diferença de metodologia em relação à planilha de referência. A empresa aplicou corretamente o valor previsto na Convenção Coletiva, não havendo necessidade de qualquer ajuste.

Submódulo 4.2 - Intrajornada

Conforme apontado na análise anterior, foi observado que, no cálculo da indenização do intervalo intrajornada do vigilante noturno, a empresa não havia incluído o adicional noturno na base de cálculo, embora este fosse devido quando a supressão do intervalo ocorresse dentro do período noturno, conforme artigo 73 da CLT e Súmula nº 60, I, do TST.

Em resposta, a empresa apresentou justificativa baseada na Convenção Coletiva de Trabalho da categoria, a qual não distingue o intervalo intrajornada diurno do noturno, tratando-o apenas como um período de descanso, com pagamento indenizatório fixado em 50% sobre o valor da hora normal de trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DO INTERVALO INTRAJORNADA

O intervalo para descanso e refeição nas jornadas de trabalho de 12x36 horas, diurna ou noturna, será de 01 (uma) hora, podendo ser concedido o intervalo parcial de 30 (trinta) minutos, sendo que no caso de não concessão ou concessão parcial do intervalo, haverá o pagamento, de natureza indenizatória do período suprimido com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, nos termos do artigo 71 § 4º da CLT.

Ressalta-se, ainda, que **diferentemente do vigilante diurno do posto de Porto Velho**, para o qual não haviam sido somados os encargos incidentes sobre a indenização, **neste caso a empresa procedeu corretamente à inclusão dos encargos correspondentes**, conforme verificado na planilha reapresentada.

Diante disso, considera-se atendido o apontamento, uma vez que o cálculo realizado pela empresa está em conformidade com o critério previsto na convenção coletiva vigente, não havendo necessidade de ajustes adicionais.

Submódulo 4.2 - Intrajornada			
			Valor (R\$)
A	Intervalo para Repouso ou Alimentação		R\$ 187,08
B	Incidência dos Encargos Previdênciários sobre Indenização por Intrajornada	35,30%	R\$ 66,04
TOTAL DO SUBMÓDULO 4.2		35,30%	R\$ 253,12
QUADRO-RESUMO DO MÓDULO 4 - CUSTO DE REPOSIÇÃO DO PROFISSIONAL AUSENTE			
4	Módulo 4 – Encargos sociais e trabalhistas		Valor (R\$)
4.1	Submódulo 4.1 - Ausências Legais	2,62%	R\$ 139,14
4.2	Submódulo 4.2 - Intrajornada		R\$ 253,12
TOTAL		2,62%	R\$ 392,26
TOTAL DO MÓDULO 4			R\$ 392,26

MÓDULO 6 – CUSTOS INDIRETOS, TRIBUTOS E LUCRO

Quanto aos custos indiretos, aplica-se o mesmo entendimento adotado para o vigilante diurno do posto de Porto Velho, mantendo-se a necessidade de observância do percentual mínimo de 7,5%, conforme previsto na Convenção Coletiva de Trabalho.

Para os demais critérios, a Planilha de Custo e Formação de Preço apresenta decomposição idêntica a do **VIGILANTE - DIURNO** sendo assim, replica-se aqui o entendimento e análise citada anteriormente.

POSTO II - Depósito de Bens apreendidos pela Polícia Civil, localizado no Município de Ji-Paraná - RO

PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS - VIGILANTE - DIURNO

Submódulo 2.3 – Benefícios Mensais

Na análise anterior, foi apontado que, no posto de **Ji-Paraná**, a empresa apresentou o item “Transporte” com valor zerado, sob a justificativa de baixa adesão dos vigilantes ao benefício. Destacou-se, entretanto, que o vale-transporte constitui direito assegurado pela legislação e pela Convenção Coletiva de Trabalho, devendo constar na planilha de custos como obrigação potencial, já que sua concessão depende apenas da solicitação do empregado.

Na nova manifestação, a empresa voltou a justificar a ausência do custo mencionando a baixa adesão e acrescentou considerações acerca da impossibilidade de utilização de valores negativos em planilhas, ponto que, contudo,

não foi objeto do apontamento, visto que a análise anterior não questionou o item referente ao posto de **Porto Velho**, justamente por esse motivo.

Por fim, a empresa afirmou ter procedido ao ajuste, mas, ao verificar a planilha reapresentada, constata-se que o valor do vale-transporte em **Ji-Paraná permanece zerado**, sem a devida inclusão do custo.

Submódulo 2.3 – Benefícios Mensais				
2.3	BENEFÍCIOS MENSais E DIÁRIOS	BASE DE CÁLCULO		Valor (R\$)
A	Transporte	R\$ 5,00		R\$ 0,00
B	Auxílio alimentação - Cláusula 7ª CCT	R\$ 44,00		R\$ 662,55
C	Cesta Básica - Cláusula 9ª CCT	R\$ 270,51		R\$ 22,54
D	Assistência médica/odontológica - Cláusula 18ª CCT	R\$ 15,06		R\$ 15,06
E	Seguro de Vida - Cláusula 8ª CCT			R\$ 15,10
TOTAL DE BENEFÍCIOS MENSais E DIÁRIOS				R\$ 715,25

O argumento apresentado, **não deve prosperar**, pois a baixa adesão atual não afasta a necessidade de previsão do custo, já que se trata de obrigação que pode se concretizar a qualquer momento. Em eventual repactuação futura, caso comprovada a inexistência de empregados optantes pelo benefício, o item poderá ser ajustado ou suprimido.

Dessa forma, **mantém-se o apontamento**, devendo a empresa **proceder ao ajuste na planilha de Ji-Paraná**, incluindo o valor correspondente ao vale-transporte, em conformidade com a Convenção Coletiva e a legislação vigente.

Para os demais critérios, a Planilha de Custo e Formação de Preço apresenta decomposição idêntica a do **VIGILANTE - DIURNO POSTO I**, razão pela qual aplicam-se os mesmos entendimentos e análises já mencionados anteriormente, inclusive quanto ao RAT e aos custos indiretos.

PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS - VIGILANTE - NOTURNO

A planilha referente ao posto de Ji-Paraná (vigilante noturno) mantém a mesma estrutura e metodologia adotadas anteriormente. Observa-se que o RAT permanece corretamente ajustado e que, neste caso, a empresa considerou os encargos trabalhistas incidentes sobre a indenização da intrajornada, conforme verificado na planilha reapresentada.

A empresa apresentou justificativa quanto à inclusão do adicional noturno na base de cálculo da intrajornada, a qual se encontra coerente com o entendimento já consolidado neste processo.

Todavia, o vale-transporte continua ausente da composição de custos, permanecendo o item com valor zerado, situação idêntica à verificada para o vigilante diurno do mesmo município.

Assim, mantém-se o apontamento quanto à necessidade de previsão do valor do vale-transporte, em conformidade com a Convenção Coletiva e a legislação vigente. Da mesma forma, replica-se o entendimento aplicado aos custos indiretos, especialmente quanto à obrigatoriedade de observância do percentual mínimo de 7,5%, conforme disposto na cláusula convencional.

4. CONCLUSÃO

Diante das análises apresentadas, verifica-se que a empresa realizou parte dos ajustes solicitados nas análises anteriores, mantendo, contudo, algumas inconsistências que comprometem a conformidade integral das planilhas de custos.

Para o posto de Porto Velho, permanece pendente a correção referente à integração dos encargos trabalhistas sobre o valor da indenização da intrajornada, conforme já determinado, bem como a adequação do percentual de custos indiretos, que deve observar o mínimo de 7,5%, conforme previsto na Convenção Coletiva de Trabalho.

Nos postos de Ji-Paraná, verifica-se que o vale-transporte continua sem previsão de custo, mantendo-se o item zerado, o que contraria as disposições legais e convencionais vigentes. Além disso, aplica-se o mesmo entendimento quanto à obrigatoriedade de observância do percentual mínimo de 7,5% de custos indiretos.

Assim, este setor conclui pela necessidade de **ajuste das planilhas de custos apresentadas**, contemplando:

- A inclusão dos encargos incidentes sobre a indenização da intrajornada do vigilante diurno de Porto Velho;
- A previsão do valor correspondente ao vale-transporte para os vigilantes de Ji-Paraná; e
- A adequação do percentual de custos indiretos para 7,5%, conforme determinado pela Convenção Coletiva de Trabalho 2025/2026.

Ressalta-se que o valor final da proposta não poderá exceder o último lance ofertado e que as correções realizadas não implicam aceitação automática da proposta, devendo esta ser submetida a nova análise após sua reapresentação.

Atenciosamente,

Porto Velho/RO, data e hora do sistema.

THAIS NICÁCIO DE MOURA ALMEIDA

Agente de Polícia Civil - Núcleo de Contratos - NCT/GAF

Lícia Cristine Nascimento Marques

Agente de Polícia Civil - Núcleo de Compras - NCP/GAF

Aprovação:

Anderson Fernandes Melo

Delegado de Polícia - Diretor de Administração e Finanças - GAF/PC/RO

Jeremias Mendes de Souza

Delegado-Geral da Polícia Civil do Estado de Rondônia PC/RO



Documento assinado eletronicamente por **Thaís Nicacio De Moura, Agente**, em 22/10/2025, às 13:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **JEREMIAS MENDES DE SOUZA, Delegado(a) Geral de Polícia Civil**, em 22/10/2025, às 13:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Lícia Cristine Nascimento Marques, Agente**, em 22/10/2025, às 14:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **RONILTON ALVES DE LIMA**, **Chefe de Unidade**, em 22/10/2025, às 14:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0065619709** e o código CRC **BD33A662**.

Referência: Caso responda esta Análise, indicar expressamente o Processo nº 0019.037051/2024-73

SEI nº 0065619709